

NOTA INFORMATIVA Nº 13 / IGeFE / DGRH / 2016

ASSUNTO: ALTERAÇÃO AO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO

A partir de 1 de julho de 2016, por força da entrada em vigor da Lei nº 18/2016, de 20 de junho, o período normal de trabalho dos trabalhadores com vínculo de emprego público passa a ter como regra o limite máximo de trinta e cinco horas semanais e de sete horas diárias.

1. Cálculo do valor da hora diária

Suporte legislativo: LTFP, anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho: art.º 148.º, art.º 155.º; CT, anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro: art.º 154.º

Atendendo à fórmula utilizada para apuramento do valor da hora normal de trabalho:

$$(RB \times 12) / (52 \times N)$$

sendo **RB** a remuneração base mensal, é apenas no fator **N**, relativo ao período normal de trabalho semanal, que vai incidir a alteração legislativa acima referida, ou seja, **35 horas** semanais.

Esta alteração aplica-se a novas situações de trabalho a tempo parcial decorrentes de contratos a celebrar a partir de 1 de julho.

1.1 Pessoal de limpeza:

Deverá continuar-se a dar cumprimento ao convencionado nos respetivos contratos ainda em execução, não tendo, a referida alteração legislativa qualquer repercussão na sua remuneração.

O valor da hora a aplicar nos novos contratos, cuja remuneração base mensal é coincidente com a retribuição mínima mensal garantida é:

$$(530€ \times 12) / (52 \times 35 \text{ horas}) = 3,49 \text{ euros.}$$

Recorde-se que o encargo com a remuneração do pessoal de limpeza deverá ser incluído na rubrica orçamental **01.01.09 A0.B0**.

1.2 Técnicos especiais:

Deverá continuar-se a dar cumprimento ao convencionado nos respetivos contratos ainda em execução, não tendo, a referida alteração legislativa qualquer repercussão na sua remuneração.

Relembra-se que o encargo com estas remunerações deverá ser incluído na rubrica orçamental **01.01.06 A0.B0**.

2. Subsídio de Refeição

Suporte legislativo: Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro: art.º 2-1-b); LTFP, anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho: art.º 105º-1-a).

2.1 - O processamento deste abono deverá ser efetuado, por inteiro, sempre que a prestação de trabalho diário seja igual ou superior a 3,5 horas.

2.2 - No caso em que a prestação de trabalho a tempo parcial seja inferior a metade da duração diária do trabalho a tempo completo, ou seja, inferior a 3,5 horas, deverá o processamento do abono em causa atender à proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

(N.º de horas diárias de trabalho X valor do subsídio de refeição (4,27€)) / (período normal de trabalho diário (7horas))

Ex: Prestação de trabalho diário = 2 horas:

Valor do subsídio de refeição/dia: **(2horas X 4,27€) / 7 horas = 1,22€/dia**

3. Trabalho Extraordinário ou Suplementar

Suporte legislativo: LOE 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março: art.º 18.º; LOE 2015, aprovada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro: art.º 45.º-1 e 2.

Os acréscimos ao valor da retribuição hora referentes a pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho, cujo período normal de trabalho não exceda as sete horas diárias, nem as trinta e cinco horas semanais, deverão ser realizados da forma abaixo indicada:

- a) 12,5 % da remuneração na 1ª hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelos trabalhadores em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado confere o direito a um acréscimo de **25% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado**.

As Despesas com Pessoal, globalmente consideradas, não podem exceder os montantes relativos à execução em 2015 - art. 3º n.º1 da Lei n.º 18/2016 de 20 de junho.

Lisboa, 07 de julho de 2016

O Vogal do Conselho Diretivo,

Luís Farrajota